

Ao

Município de Ipuacu – SC

Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório n° 094/2023 Tomada de Preço n° 014/2023

CLC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 46.421.097/0001-07, com sede na Rua Boa Saúde, N. 640 – Apartamento 206 Bairro Primavera, na cidade de Novo Hamburgo, CEP 93.344-460, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Carline Luana Carazzo, portador (a) do CPF n° 041.813.131-74, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e fundamento a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 Da fundamentação da impugnação e sua tempestividade:

O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aqui apresentado, obedece a Lei de Licitações 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei n°. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital

conforme exposto abaixo.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

II.a Do excesso relativo às exigências de qualificação profissional:

Primeiramente, cabe destacar que houve impugnação por parte da empresa ALTO URUGUAI, onde objetivou a modificação editalícia a fim de que se impusesse exigência de quanto a qualificação técnica a fim de que a empresa esteja regularmente inscrita no Ministério da Defesa para a realização do levantamento aerofotogramétrico das áreas urbanas.

Todavia, é sabido que as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao CARÁTER COMPETITIVO, a fim de que se direcione a licitação a minoria de empresas no país, isto é, o instrumento convocatório deve restringir apenas ao NECESSÁRIO para o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário).

NÓS URBANOS

Deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. A prevalecer tais exigências, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

O edital previamente estipulava as seguintes exigências:

6.7 Habilitação Técnica:

6.7.1 Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU) da jurisdição da sede da licitante. Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente do Estado de Santa Catarina, no ato da assinatura da Ordem de Serviço.

6.7.2 Comprovação documental de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, os profissionais mínimos listados abaixo:

- a) 1 engenheiro civil ou arquiteto urbanista;
- b) 1 Engenheiro Florestal ou Biólogo;
- c) 1 Engenheiro Ambiental e Sanitarista;
- d) 1 Geólogo;

6.7.2.1 Os profissionais listados acima serão responsáveis pela execução e acompanhamento dos serviços, devendo estarem registrados pelos órgãos competentes CREA ou CAU, ou outro órgão competente da profissão.

6.7.2.2 A comprovaçãodo vínculo se dará mediante apresentação da Certidão de Registro do profissional e contrato de prestação de serviço; carteira assinada; ou contrato social caso seja sócio ou proprietário da licitante;

6.7.3 Declaração do Proponente de que conhece a legislação brasileira sobre meio ambiente e que irá cumpri-la, bem como que assume a responsabilidade, sem ônus para o Município de Ipuacu-SC, por danos motivados pelo não cumprimento da legislação pertinente conforme Anexo VII deste edital.

Os itens do Edital anteriormente transcritos determinam que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, nos quantitativos que dele constam afrontam a Lei 8.666/93, em especial o artigo 30 que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

Ademais, a Lei Federal juntada não faz parte do edital, não há dispositivo que implemente tal exigência.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)” (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes sem rigorismos inúteis e excessivos, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adilson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. (...) Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Ademais, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

“34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente a presente impugnação ao Edital, para fins da retirada da exigência exacerbada quanto a obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Defesa como empresa de categoria “A”, para execução de levantamento aerofotogramétrico, de modo que não frustre o caráter competitivo do presente certame licitatório.

Novo Hamburgo, 23 de outubro de 2023.

CLC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

CNPJ nº 46.421.097/0001-07

Carline Luana Carazzo

Sócia-Diretora

CPF: 041.813.131-74

